DELIBERAÇÃO AC00 - 3037/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/00580/2015/001
PROTOCOLO	: 1858234
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: MURILO ZAUITH
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSORA – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RESPONSABILIDADE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – LEI – PROVIMENTO.

A verificação de que a responsabilidade da prática do ato é do secretário de educação e não do recorrente, conforme atribuição de responsabilidade por lei, motiva o provimento do recurso para anular a decisão recorrida e reabrir a instrução processual com o fim de possibilitar o contraditório e a ampla defesa à Autoridade Contratante.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Murilo Zauith, para anular a Decisão Singular n. 5906/2017 proferida no processo TC/MS n. 00580/2015, bem como os atos de folhas 95-130, a fim de reabrir a instrução processual e possibilitar o contraditório e a ampla defesa à Autoridade Contratante, Marinisa Kiyomi Mizoguchi, Secretaria Municipal de Educação à época.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Murilo Zauith*, Prefeito do Município de Dourados à época, em face à Decisão Singular n. 5906/2017 proferida no processo TC/MS n. 00580/2015 nos seguintes termos:

> *1 - Pelo Registro do ATO DE ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO da servidora Sra. Edimara Carvalho de Lima Mizugchi, CPF n. 955.135.821-04, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
>
> *2 - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Murilo Zauith – Prefeito Municipal e responsável pela contratação à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> *3 - Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;*
>
> *4 - Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta relatoria conforme despacho de folha n. 07.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, após considerar *"que os argumentos apresentados pela parte recorrente permite concluir pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formando nos autos, ademais, os fatores apontados não exime o Ordenador de Despesas de cumprir a lei, em estrita observância ao Princípio da Legalidade, nesse sentido, essa Egrégia Corte de Contas, ao aplicar a sanção ao recorrente, fez valer de sua competência de fiscalizar as contas públicas e de dar cumprimento à sua lei Orgânica, que determina de forma expressa que o Jurisdicionado é obrigado a remeter tempestividade documentos a este Tribunal"* pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade (Parecer n. 11893/2018).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 12 de julho de 2017 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.584, proferida pela i. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano no processo TC/MS n. 00580/2015.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Murilo Zauith, Prefeito do Município de Dourados à época, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, Murilo Zauith interpôs recurso frente aos comandos da Decisão Singular n. 5906/2017 que registrou a contratação por tempo determinado (convocação) de Edimara Carvalho de Lima Mizugchi, inscrita no CPF sob o n. 955.135.821-04, realizada pelo Município de Dourados/MS para exercer a função de professora durante o período de 15/06/2014 a 18/12/2014, conforme Resolução n. 33/2014 e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Nas razões o recorrente aduziu em suma que *"a remessa intempestiva se deu ante ao elevado volume de trabalho e o diminuído quadro de servidores existentes para atendimento dessa atividade (...) ademais, o sistema por funcionar de forma eletrônica, por diversas vezes se toma instável, impossibilitando o envio de documentos (...) o reduzido prazo para o envio, também dificulta a remessa tempestiva, uma vez que o mesmo, considerando o excessivo volume de trabalho, é insuficiente (...) cumpre esclarecer que não houve nenhum prejuízo para as partes sendo que todas as formalidades foram devidamente cumpridas e. devidamente justificadas (...) o que deve ser observado é se o atraso do pagamento da despesa, omissões foi decorrente da má-fé ou da leniência do dirigente responsável (...) o Ordenador de Despesa é o agente público responsável pela emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos, consoante conceito extraído do Decreto-Lei n. 200/67 (...) cabe frisar, que a falta de documentos ou descumprimento do prazo de envio de documentos a esta Corte de Contas que ora se exige, fica a cargo da Administração Municipal e em especial da respectiva Secretaria, sem qualquer participação do jurisdicionado, nesta particularidade".*

Após analisar os argumentos apresentados e os documentos encartados no processo originário (n. 00580/2015) constatei que a convocação (temporária) de

Edimara Carvalho de Lima Mizugchi para exercer a função de professora durante o período de 15/06/2014 a 18/12/2014 foi realizada pelo Município de Dourados *mediante a interveniência da Secretaria Municipal de Educação*, e que a *Secretária Municipal de Educação à Época, Marinisa Kiyomi Mizoguchi, foi o responsável pela contratação temporária (convocação) em apreço,* pois conforme consta da Resolução n. 33/2014 Marinisa Kiyomi Mizoguchi figurou como Autoridade Contratante da admissão em questão.

Do mesmo modo, como preceitua o § 3º do artigo 72 da Lei Autorizativa do Município, a Justificativa para Convocação de folha 196 (do processo originário) é de competência do órgão ou entidade proponente, e como tal, foi expedida por Marinisa Kiyomi Mizoguchi, Secretaria Municipal de Educação à época.

Conforme consta do Decreto n. 1.331, de 28 de dezembro de 2012, foi atribuída à responsabilidade aos Gestores das pastas municipais para atuarem como ordenadores de despesas e assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar balancetes, balanços, além de competência para encaminhar processos e outros documentos, responder diligências, apresentar justificativas, interpor recursos e demais solicitações dos tribunais de constas do estado e da união.

A responsabilidade da Ex-Secretária De Educação, portanto, decorre de lei. ademais, Marinisa Kiyomi Mizoguchi, Secretária Municipal de Educação à época, figura como Autoridade que realizou a convocação (temporária) de Edimara Carvalho de Lima Mizugchi, não cabendo, portanto ao Ex-Prefeito do Município responsabilidade pela prática de atos que se inserem entre as competências da mencionada Secretária.

Frente aos motivos acima expostos e aos argumentos apresentados pelo Recorrente entendo que a Decisão Singular n. 5906/2017 deve ser anulada, bem como os atos de folhas 95-130, a fim de reabrir a instrução processual e possibilitar o contraditório e a ampla defesa à Autoridade Contratante, Marinisa Kiyomi Mizoguchi, Secretária Municipal de Educação à época, excluindo-se do polo passivo da demanda, por consequência o Ex-Prefeito do Município de Dourados, Murilo Zauith.

Diante do exposto, acolho em parte o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **provimento para anular** a Decisão Singular n. 5906/2017 proferida no processo TC/MS n. 00580/2015, bem como os atos de folhas 95-130, a fim de reabrir a instrução processual e possibilitar o contraditório e a ampla defesa à Autoridade Contratante, Marinisa Kiyomi Mizoguchi, Secretaria Municipal de Educação à época.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. ASP
SETAC. TST/DSSM